



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

DECRETO MUNICIPAL Nº 4251, de 08 de maio de 2024.

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contidas na lei complementar municipal nº 02, de 27 de dezembro de 2010, bem como das notas fiscais de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei:

Considerando a evolução tecnológica e a necessidade de maior controle pela Fiscalização de emissão de documentos fiscais pelos prestadores de serviços;

Considerando a necessidade de implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para facilitar o controle e melhorar a administração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Considerando o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução de custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

Considerando a necessidade de se ampliar os métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando agilizar a capacidade de gerenciamento técnico-operacional da municipalidade, de modo a se reduzir a evasão na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e ao mesmo tempo facilitar o acesso dos contribuintes aos sistemas de emissão de notas fiscais de prestação de serviços;

Considerando ainda regulamentar as disposições contidas nos artigos do Título II, Capítulo II, Seções VII e VIII, da Lei Complementar Municipal 02, de 27 de dezembro de 2010,

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1º Fica instituída e regulamentada no Município de São Martinho da Serra Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador do Sistema Nacional com a Administração da Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas a essa tributação.

§ 1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

§ 2º A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), com acesso no Site da Prefeitura Municipal <https://saomartinhodaserra.rs.gov.br>, acessando o link Nota Fiscal Eletrônica Nacional – NFS-e.

Art. 3º A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome empresarial;
 - b) endereço;
 - c) número do telefone;
 - d) endereço eletrônico – e-mail;
 - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;
 - g) número da inscrição estadual, quando for o caso.

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) endereço eletrônico - e-mail;
- e) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso;

VII – código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado e código nacional de atividade econômica – CNAE;

VIII – discriminação do serviço prestado;

IX – valor do serviço prestado;

X – valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;

XI – valor da dedução, se houver;

XII – valor total da NFS-e;

XIII – indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;

XIV – indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;

XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XVI – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVII – indicação de retenção de tributos ou contribuições federal, quando for o caso;

XVIII – indicação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;

XIX – indicação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

XX – outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal;

§ 3º Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 1 (um) código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens vinculando as respectivas atividades, onde serão emitidas notas fiscais separadas para cada serviço.

Art. 4º A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes do artigo 22, § 5º da Lei Complementar Municipal 02/2010 ou que venha a sucedê-la.

§ 1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e cronograma definidos em Decreto a ser publicado pela Administração Municipal.

§ 2º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 3º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

§ 4º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 5º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.

Art. 5º Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no cronograma a ser fixado por Decreto Executivo, proceder ao requerimento de credenciamento a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo gerado encaminhando tal pedido ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária Municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 1º - De posse da solicitação de credenciamento, a Fiscalização Tributária Municipal poderá solicitar ao requerente anexação de documentos, tais como:

I – Cópia simples do Contrato Social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações.

II – Cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

III – Outros que a Fiscalização entender necessário.

Art. 6º A NFS-e será emitida online pela rede mundial de computadores (internet), no endereço conforme disposto no Art. 2º, §2º do presente decreto.

§ 1º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (DANFSe), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (email) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 7º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e.

§ 1º A emissão pelo prestador de serviços da RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão on-line da NFS-e.

§ 2º O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pela administração municipal em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal.

§ 3º O RPS deverá ser transmitido para a Administração Tributária Municipal até o final do dia útil subsequente a sua emissão procedendo a sua conversão em NFS-e.

§ 4º A não conversão do RPS pela NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á a não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no inciso III “a” do Art. 166 da Lei Complementar Municipal 02/2010.

§ 5º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no artigo 3º do presente decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

§ 6º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte.

§ 7º O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões:

I - “Recibo Provisório de Serviço – RPS”

II - “A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio da Prefeitura Municipal acessando o link Nota Fiscal Eletrônica a partir do dia útil subsequente a sua emissão”.

III – A indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador do serviço.

Art. 8º A critério do Fisco Municipal e opcionalmente ao disposto nos artigos 5º e 6º deste Decreto, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução "webservice" a ser disponibilizado pela administração municipal.

§ 1º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até o final do dia útil subsequente a sua emissão para conversão em NFS-e.

§ 2º A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 3º O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo previsto no art. 10 do presente decreto.

§ 5º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial e a penalidade prevista no inciso VI do Art. 166 da Lei Complementar Municipal 02/2010, por mês de competência não convertido.

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 7º deste Decreto também se aplica ao disposto neste artigo.

§ 7º O envio de RPS via solução "webservice" deverá necessariamente ser em arquivo padrão "XML", assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil.

Art. 9º O prestador de serviços deverá manter em seu estabelecimento RPS, conforme modelo estabelecido no anexo I do presente decreto, como solução de contingência, onde, na sua falta, deverá proceder a solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDOF) em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal com série especial RPS.

Parágrafo único. O contribuinte flagrado pela fiscalização municipal sem RPS como solução de contingência estará sujeito as penalidades previstas no artigo 166 da Lei Complementar Municipal 02/2010.

Art. 10 A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 4 (quatro) dias úteis da data de sua emissão.

§ 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação.

Art. 11 A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

§ 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

Art. 12 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas através do Site da Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra acessando o link Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte ou ao próprio contribuinte diretamente no sítio eletrônico de escrituração mensal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra.

Art. 13 O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado.

Art. 14 As guias de pagamentos do ISSQN serão geradas no sítio na rede mundial de computadores pelo Site da Prefeitura Municipal acessando o link Escrita Fiscal do sistema nacional de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica.

Parágrafo único. Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a declaração de movimento econômico e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 15 Os RPS recebidos ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

Art. 16 Os valores do ISSQN declarados na NFS-e tanto quanto na Escrita Fiscal constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 17 A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução "webservice", é exclusivamente do contribuinte.

Art. 18 O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais, restando condicionado a solicitação de AIDOF somente para emissão de RPS.

CAPÍTULO II

DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS

Art. 19 A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, bem como sua homologação, se darão em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no sítio oficial do município na internet.

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I – Para solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.

II – No caso de abertura do estabelecimento ou a esse equiparado, o limite máximo de notas será de 2 (dois) talões de 50 (cinquenta) notas cada.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

§ 3º A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverá ser consultada pela Gráfica autorizada antes da impressão dos documentos em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal.

Art. 20 O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais em, no mínimo, 02 (duas) vias, destinando-se:

I – a primeira via ao tomador do serviço;

II – a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis fiscais, devendo permanecer presa ao talão e a disposição do Fisco.

§ 1º Quando uma nota fiscal de serviços for cancelada ou anulada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento.

§ 2º Os lançamentos feitos nas notas fiscais deverão ser legíveis, não contendo emendas ou rasuras. Poderão ser utilizadas notas fiscais em papel autocopiativo ou com papel carbono de boa qualidade, permitindo que o Fisco possa claramente fazer sua conferência.

§ 3º As notas fiscais deverão ser utilizadas em ordem numérica crescente.

§ 4º As séries dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal obedecerão a seguinte classificação:

- I - A: Nota Avulsa;
- II - B: Bilhete;
- III - C: Cupom Fiscal;
- IV - E: Eletrônica - NFS-e;
- V - N: Nota Fiscal de Serviços;
- VI - RPS: Recibo Provisório de Serviços;
- VII - O: Outros documentos conforme estabelecido no § único e “caput” do art. 49 do CTM.

§ 5º As notas e/ou documentos fiscais devem ser utilizadas em rigorosa ordem numérica e cronológica.

I – A numeração de novos talões deverá ser em continuação à última já impressa, sem limite final, não podendo recomeçar do um na mesma série.

§ 6º Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Cadastro Municipal ou de seus prepostos, e intransferíveis. Serão apreendidos os encontrados em poder de terceiros, independente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 7º Por ocasião do pedido de baixa de atividade, a documentação fiscal deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento.

I – Toda documentação fiscal deverá ser conservada pelo contribuinte durante o prazo de (5) cinco anos.

II – Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião de baixa, serão recolhidos e incinerados pelo fisco municipal.

III – No caso de transferência ou alteração da atividade poderá, à critério do fisco, continuar utilizando o mesmo talonário, mediante requerimento prévio do interessado e, através do termo lavrado na citada documentação.

§ 8º As gráficas somente imprimirão os talões de notas de serviços e outros, mediante prévia e expressa autorização da Fiscalização Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que deverá ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis;

I – O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso.

II – O referido documento será autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado.

Art. 21 A nota fiscal de serviços conterá obrigatoriamente o seguinte:

I – a denominação “NOTA FISCAL DE SERVIÇO”;

II – o número de ordem da via;

III – nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;

IV – nome, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;

V – a natureza da operação;

VI – a data da emissão;

VII – a discriminação das unidades, das quantidades e dos serviços prestados;

VIII – os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;

IX – o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. Na utilização de outros documentos fiscais a denominação será de acordo com a classificação estabelecida no § 4º do artigo 20 deste Decreto.

Art. 22 O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial, poderá ser dispensado da nota fiscal de prestação de serviços, mediante prévia permissão da autoridade fiscal.

Art. 23 As notas fiscais convencionais, onde conste destaque de ICMS e ISS, deverão conter também a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Município.

CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO DOS DADOS

Art. 24 Fica regulamentado no Município de São Martinho da Serra, o Sistema de Escrita Fiscal para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

- I – escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;
- II – declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;
- III – sistema de transmissão da declaração via internet.

§ 1º programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico do Município de São Martinho da Serra, acessando o link Escrita Fiscal.

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma "chave de acesso" para permitir a declaração das informações.

Art. 25 Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Martinho da Serra, ou a estas equiparadas, prestadoras de serviços ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
 - II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
 - III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
-
- a) os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
 - b) os partidos políticos;
 - c) as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
 - d) as instituições de ensino;
 - e) as fundações de direito privado;
 - f) as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais

sindicais, confederações, e serviços sociais

g) os condomínios;

h) os cartórios notariais e registrais;

i) demais tomadores de serviços não enquadrados nas alíneas anteriores.

§ 2º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.

§ 3º A critério do Fisco, poderão apresentar a declaração eletrônica:

I – as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;

II – as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 26 A declaração deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, etc.) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;

IV – o registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

V – o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;

VI – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no Inciso VI deste artigo os seguintes documentos:

I – referentes a serviços tributados pelo ICMS;

II – emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;

III – referentes a pedágio;

IV – referentes a serviços de táxi e Xerox;

V – emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;

VI – referentes a tarifas bancárias.

Art. 27 Os contribuintes sujeitos a alíquotas pelo preço do serviço, optantes ou não pelo Regime do Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuar o fechamento da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 28 Os contribuintes que não prestarem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 29 Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o caput do artigo 25 e do artigo 28, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

Art. 30 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com

Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-los eletronicamente armazenados, para exibição ao Fisco quando solicitados, sob pena de multa.

§ 5º Os livros previstos nos incisos I, II e III poderão ser encadernados em um único volume, ou mantidos armazenados eletronicamente.

Art. 31 As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em no sítio eletrônico de escrituração disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra, acessando o link da nota fiscal de serviços eletrônica nacional, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN), a critério do Fisco.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir

os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal" e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 32 As casas lotéricas poderão optar, mediante requerimento, pela emissão de notas fiscais, pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 33 Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder à emissão de documentos fiscais com o detalhamento dos serviços prestados, a critério do fisco.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem documento fiscal individualizado para os tomadores de serviços.

§ 3º Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 34 A obrigação tributária prevista neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 35 O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 36 O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 166, da Lei Complementar Municipal 02/2010, a cada mês de competência.

Art. 37 Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

Art. 38 As disposições contidas neste regulamento bem como as penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas, aplicar-se-ão para os fatos geradores do ISS a partir de sua publicação.

Art. 39 Situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serão regulamentadas via Portarias e Instruções Normativas.

Art. 40 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte quatro.



ROBSON FLORES DA TRINDADE
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Em 08/05/2024



ADRIANA CANABARRO DO AMARAL
Secretária Municipal da Fazenda e Administração

**PUBLICADO
NO
QUADRO DE AVISOS**

DATA: 08/05/24



SERVIDOR